



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.017145/2007-91  
**Recurso nº** 165.514 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-23.640  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ÍTALO BELON NETO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA -**  
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

**PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA -** Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

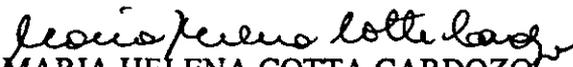
**DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL -**  
Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍTALO BELON NETO. *pel*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

ÍTALO BELON NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 134/143 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 123/133. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 10.180.456,03.

As infrações que ensejaram a autuação foram: a) omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada (fatos geradores: 2002 a 2005); b) Rendimentos classificados indevidamente como isentos da DIRPF (fatos geradores: 2002 e 2004).

### Impugnação

O Contribuinte impugnou a exigência, nos termos da petição de fls. 151/188, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por ter sido o mesmo formalizado após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido cientificado de informações colhidas perante terceiros e não lhe ter sido dada oportunidade para se manifestar dessas informações. Argúi, também, a nulidade do lançamento, em relação ao primeiro item, por não ter sido explicitado o fundamento legal da exigência e, em relação à infração apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, por lhe ter sido deferido prazo de apenas 10 (dez) dias para exame dos extratos bancários, quando havia solicitado 120 dias.

Sustenta que, em relação aos anos de 2002 e 2004, houve dupla incidência do imposto, por não terem sido considerados os recursos relativos aos rendimentos declarados e considerados tributáveis pela fiscalização como origens dos depósitos bancários.

Quanto ao mérito, relativamente ao primeiro item da autuação, a classificação indevida de rendimentos, contesta as conclusões da Fiscalização. Sustenta que os rendimentos em questão referem-se a cessão de direitos de crédito firmados com LEADERBANK CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, conforme declarado pela própria fonte pagadora, e que a Fiscalização baseou-se em suposição de que o Autuado era gerente de fato da empresa Continente Ltda. Argumenta que todos os elementos de prova apresentados pela Fiscalização baseiam-se em declarações, instrumentos e documentos contábeis de terceiros, aos quais não teve acesso.

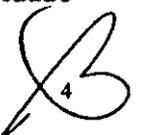
Argumenta, ainda, que o fato de ter informado tais rendimentos como distribuição de lucros é mera irregularidade, sem as consequências tributárias que lhe foram imputadas; que os recursos são oriundos de pagamentos em que houve retenção de imposto na fonte, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Argumenta que a base de cálculo que deveria ter sido considerada seria de R\$ 2.000,00, correspondente ao valor de aquisição das debêntures, conforme admitido pela própria fiscalização.

Sobre o segundo item da autuação, referente a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, além da já relatada arguição de nulidade e a pretendida origem nos valores considerados na autuação referente ao item 01, protesta pela juntada posterior de novos elementos de prova e a realização de perícia para a qual indica auxiliar técnico.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a realização da perícia solicitada não se apresenta como necessárias, antes a natureza dos fatos sob análise, razão pela qual indefere o pedido;
- que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, não ocorrendo as hipóteses de nulidade aventadas pelo Contribuinte, com relação ao Mandado de Procedimento Fiscal;
- que carece razão ao Recorrente quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, pois não existe o direito alegado de exercício de contraditório na fase preparatória do lançamento;
- quanto ao mérito, no que se refere ao item 01, o Contribuinte concorda que os valores objeto do lançamento referem-se a recebimentos pela prestação de serviços à empresa Petromar, cuja transferência dos recursos se deu através da cessão de direitos creditórios, conforme documento de fls. 49/52 e 57/60;
- que não há como acatar a alegação de que houve retenção do imposto na fonte, pois não foi apresentado nenhum documento comprobatório desse fato;
- que não se trata de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte de modo que, independentemente de ter sido feita a retenção ou não, o Contribuinte deveria oferecer os rendimentos à tributação;
- que não procede a alegação de que não foi indicado o fundamento legal da exigência, pois o dispositivo legal apontado pela autoridade lançadora explicita claramente a norma que incide no caso concreto;
- que, relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, os valores que serviram de base para o lançamento relativamente ao outro item da autuação não se prestam para comprovar a origem dos depósitos bancários, pois tais valores não foram convertidos em dinheiro;
- que também não aproveita a alegação de que grande parte dos depósitos refere-se a transferência entre contas do próprio Contribuinte, sem a comprovação dessa alegação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2008 (fls. 233), o Contribuinte apresentou, em 14/03/2008, o recurso de fls. 237/274, no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta alegação de que os recursos considerados no lançamento com base em depósitos bancários referentes à conta de investimento em Tcheca envolvem recursos de terceiros, a Petropar, e que tais créditos não expressam valores depositados na referida conta, mas, apenas, "valores nominativos que informam a cotação do dia, e somente poderão caracterizar renda com a venda da titularidade dos contratos".



Por fim, o Contribuinte formula pedido nos seguintes termos:

- a) seja declarada a nulidade do auto de lançamento conforme as preliminares suscitadas na defesa e no presente recurso, bem como ante à negativa de produção probatória, ora denunciada;*
- b) sucessivamente, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, face o cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, deferindo-se o prazo adicional para juntada de novos documentos e produção de prova técnica, de acordo com os fundamentos recursais;*
- c) no mérito, seja o auto de lançamento julgado totalmente ou parcialmente improcedente, acatando-se um ou todos os fundamentos de mérito, nos termos da defesa e recursos formalizados pelo contribuinte.*

É o Relatório.



5

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade do lançamento. A argúi o Recorrente sob a alegação de que a Fiscalização se estendeu mesmo após vencido o prazo do MPF e por cerceamento de direito de defesa em razão de insuficiente fundamentação legal e de pouco prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos solicitados.

Sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, ainda que se admitisse que ocorreu o fato alegado, tal não implicaria na nulidade do lançamento. É que o MPF é um instrumento criado pela Administração para controle interno da atividade de Fiscalização, e que não diz respeito ao poder-dever da Administração de, através dos seus agentes, proceder ao lançamento tributário,. Isto é, eventuais irregularidades quanto à observância dessas normas de controle interno, por si só, não afetam a validade dos atos praticados pelos servidores competentes.

No caso, o lançamento foi formalizado por auditor-fiscal, servidor competente para praticar o ato. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a autuação se processou após ultrapassado o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal, tal fato se configuraria, no máximo, como uma irregularidade quanto aos procedimentos de controle interno das ações fiscais, cujas conseqüências não poderiam ultrapassar o âmbito disciplinar.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, conforme dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN. Proceder ao lançamento é dever de ofício da autoridade administrativa, que tendo identificado a infração, não poderia deixar de realizá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Todavia, no caso, sequer se observa a irregularidade apontada. É que, conforme dispõe as normas que regem a emissão e prorrogação do MPF, a prorrogação se dá pelo mero registro eletrônico, disponibilizado na Internet. Veja-se:

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

E, no caso, o Contribuinte baseia-se na falta de intimação da prorrogação do prazo, e, como se viu, tal intimação não era necessária.



6

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, os fatos apontados não ocorreram ou não o caracterizam. A alegada falta ou insuficiência na fundamentação legal da autuação não ocorreu. Ao contrário, o que se verifica é que os fatos e fundamentos legais da autuação estão clara e exhaustivamente expostos na autuação, permitindo a perfeita compreensão por parte do autuado da matéria tributária.

Quanto ao prazo para o atendimento da autuação, ainda que se o considerasse, com base em juízo subjetivo, insuficiente, tal fato não configuraria cerceamento do direito de defesa, pois, na fase impugnatória e recursal o contribuinte dispôs de longo período de tempo para reunir os documentos necessários à sua defesa.

Não se configura, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Relativamente à nulidade da decisão de primeira instância, os fatos apontados não configuram cerceamento de direito de defesa, mas mero exercício da função de julgador, a quem compete deferir ou indeferir o pedido de realização de diligência, conforme a convicção a respeito da insuficiência ou insuficiência dos elementos carreados aos autos para desfecho da lide.

Rejeito, também, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, relativamente ao item 01 da autuação, conforme relatado, a matéria diz respeito a ativos recebidos pelo Contribuinte, mediante cessão de direitos de créditos relativos a debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, no ano de 2000, no valor total de R\$ 11.029.037,65 e em 2004, no valor de R\$ 1.750.000,00, declarados como lucros e dividendos recebidos, isentos de tributação e que a Fiscalização entendeu tratar-se de remuneração pelo exercício de atividade gerencial.

Os documentos carreados aos autos são corroboram a conclusões da autoridade lançadora, senão vejamos. Às fls. 10 do anexo (fls. 61 deste processo), consta recibos dando conta de que o Contribuinte recebeu de Patromar Petróleo Participações Ltda. a importância de R\$ 11.062.839,73, em 2002, e R\$ 1.750.000,00, em 2004 pela prestação de serviços, conforme contrato, cuja cópia se encontra às fls. 06 a 09 do anexo I (fls. 62/65 do processo principal). Esses valores foram pagos ao Contribuinte na forma da cessão de direitos de créditos conforme Escrituras Públicas de fls. 49/51 e 57/60.

É inequívoca, pois, a natureza dos valores recebidos como rendimentos pela prestação de serviços que, conforme exposto na autuação, constitui hipótese de tributação no ajuste anual. O fato de a fonte pagadora ter fornecido ao Contribuinte documento informando tratar-se de rendimentos pagos a título de distribuição de lucros (fls. 47) em nada aproveita à defesa quando reste comprovado, como está, aquilo que o próprio Contribuinte reconhece, que tal informação não corresponde à realidade dos fatos.

Também não lhe aproveita a alegação de que os rendimentos sofreram retenção do imposto na fonte. Embora, de fato, se trate de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, o ônus de comprovar a retenção é do Contribuinte e o documento apresentado, de fls. 47, mostra, ao contrário, que não houve tal retenção. Em qualquer caso, como retenção ou não do imposto



7

pela fonte pagadora, o Contribuinte teria a obrigação de submeter os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, creditando do imposto eventualmente retido.

Relativamente ao item 02 da autuação, omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, a alegação de que as origens dos depósitos estão nos rendimentos referidos no item anterior não merece acolhida, pois, como se viu, aqueles valores foram recebidos mediante cessão de direito sobre ações e, como tal, não poderiam ter sido depositados.

Sobre a alegação de que grande parte dos depósitos tem origem em transferências entre contas, essa afirmação teria que ser acompanhada de informação pontual apontando os depósitos que tiveram essa origem.

Registre-se que se trata aqui de lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários legalmente instituída. Isto é, a lei prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*



8

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

E, no caso, como relatado, o autuado não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse a origem dos depósitos. As origens apontadas não restaram comprovadas. Paira incólume, pois, a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão.



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA